



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2.027-AN, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AN.

.....

§ 5º É vedada a criação de representações sintéticas que contenham nudez ou conteúdo de natureza sexual nas quais seja replicada, total ou parcialmente, a imagem de pessoa natural sem o consentimento prévio, expresso e específico do titular, sujeitando o infrator à reparação integral dos danos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observadas as seguintes disposições:

I – a vedação aplica-se ainda que a representação seja artificial, manipulada ou não corresponda a registro real da pessoa;

II – o consentimento para a utilização da imagem deverá ser específico quanto à finalidade, extensão e forma de divulgação;

III – é absolutamente proibida a criação de representação sintética de nudez ou conteúdo sexual envolvendo menores de dezoito anos;

IV – a vedação prevista subsiste após a morte, quando a representação puder atingir a memória, a honra ou a reputação da pessoa falecida.

§ 6º Sem prejuízo da proteção à imagem prevista no *caput*, a voz goza de proteção autônoma contra utilização, reprodução, imitação ou geração sintética não autorizada, atendidos os seguintes critérios:

I – a proteção da voz compreende a identidade vocal, o timbre, a entonação e quaisquer elementos distintivos capazes de identificar a pessoa natural, ainda que reproduzidos por meios tecnológicos ou sintéticos;



II – a utilização da voz para fins econômicos depende de autorização prévia, expressa e específica do titular, sob pena da correspondente responsabilização civil, com reparação integral dos danos;

III – quando a voz corresponder a interpretação artística protegida por direitos autorais ou conexos, aplicam-se cumulativamente as disposições da legislação especial, inclusive quanto à remuneração e à exploração econômica;

IV – a proteção da voz subsiste após a morte, cabendo aos herdeiros ou representantes legais o exercício dos direitos correspondentes, nos termos deste Código e da legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aprimorar a proteção aos direitos da personalidade, em especial à imagem e à voz da pessoa natural. As mudanças propostas são necessárias em face dos recentes avanços tecnológicos, especialmente da inteligência artificial, que ampliaram significativamente o potencial uso abusivo da imagem e da voz de terceiros por meio de conteúdos sintéticos.

A proposta de criação do **§ 5º do art. 2.027-AN** visa a estabelecer um regime de proteção específico contra a criação de representações sintéticas de nudez ou conteúdo de natureza sexual envolvendo pessoas naturais identificáveis. A rapidez da evolução dos sistemas de inteligência artificial generativa permitiu a produção de conteúdos hiper-realistas que, embora desprovidos de lastro em registros reais, simulam situações íntimas com grande precisão visual. Tal fenômeno introduz uma nova dimensão de vulnerabilidade à pessoa humana, exigindo que o direito civil tutele a dignidade e a integridade moral do indivíduo nessas situações.

Com a previsão de vedação para esse tipo de uso sem que haja consentimento prévio, expresso e específico do titular, elimina-se a lacuna normativa e reafirma-se que a simulação tecnológica não pode servir de salvo-conduto para a violação de direitos fundamentais. A proposição busca, em síntese:



1. Reforçar a dignidade da pessoa humana e a tutela da intimidade, atendendo-se ao comando constitucional de proteção à inviolabilidade da vida privada e da honra (art. 5º, X, da Constituição Federal) pelo reconhecimento de que a exposição sexual não consentida, ainda que sintética, atenta contra o núcleo essencial da personalidade;
2. Condicionar a criação desse tipo de imagem ao consentimento prévio, expresso e específico, reforçando o poder de disposição do titular sobre sua própria projeção social e física;
3. Proteção absoluta de crianças e adolescentes, em observância ao princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a proposta consagra a proibição absoluta de representações sintéticas sexuais envolvendo menores de idade, dada a natureza indisponível de seus direitos e os riscos incomensuráveis ao seu desenvolvimento;
4. Responsabilização e reparação integral, de modo a reforçar que tais condutas configuram ato ilícito ensejador de reparação civil integral, sem prejuízo da necessária subsunção às normas penais pertinentes;
5. Tutela *post mortem*, garantindo-se a extensão da proteção para além da vida biológica de modo a resguardar a memória e a dignidade familiar contra a exploração indevida da imagem e reputação do falecido.

De forma semelhante, a proposta de criação do **§ 6º do art. 2.027-AN** visa à consolidação da proteção da voz como atributo autônomo da personalidade, conferindo-lhe tutela específica diante dos avanços tecnológicos promovidos pela Inteligência Artificial Generativa. Os desafios atuais exigem o enfrentamento dos riscos decorrentes da síntese vocal, tecnologia capaz de emular a identidade sonora com fidelidade hiper-realista, prescindindo de gravação prévia. Tal fenômeno expõe a pessoa a vulnerabilidades inéditas, atingindo sua honra e reputação.



A ausência de previsão expressa no Código Civil quanto à proteção específica da voz gera uma lacuna que fomenta a insegurança jurídica. A proposição busca, em síntese:

1. Equiparar a representação sintética à voz orgânica, mitigando eventuais teses defensivas baseadas na artificialidade do registro;
2. Reforçar o regime de autorização prévia e específica, garantindo ao titular o controle sobre a destinação e extensão do uso de sua voz;
3. Promover a integração sistemática com o direito autoral, preservando a cumulatividade das esferas de proteção quando envolver interpretações artísticas e os respectivos direitos conexos de intérpretes e dubladores;
4. Garantir a tutela *post mortem*, assegurando aos herdeiros e à memória do falecido a proteção contra o uso desautorizado da identidade vocal.

As medidas fundamentam-se no postulado da dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade dos direitos da personalidade, em conformidade com o previsto na Constituição Federal.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

